



Ministério da Justiça

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**

Gabinete do Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

**DESPACHO GAB. PFA Nº 261/2007**

**Ato de Concentração nº 08012.013152/2007-20**

**Requerentes:** DGB Logística S.A. – Distribuição Geográfica do Brasil, Fernando Chinaglia Leta, Mônica Chinaglia Leta Botelho e outros.

**Conselheiro-Relator:** Paulo Furquim de Azevedo.

## **1. BREVE HISTÓRICO DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

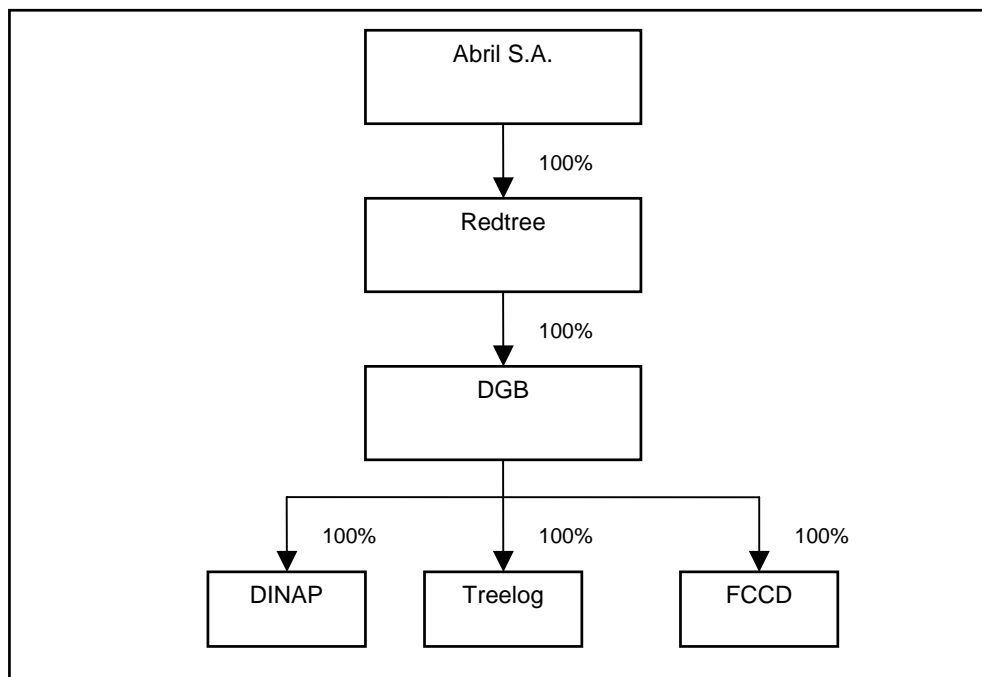
Em 05 de novembro de 2007 foi submetido à análise do SBDC o **Ato de Concentração n.º 08012.013152/2007-20**, referente à aquisição das ações representativas da totalidade do capital social da empresa **Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. (“FC”)**, de titularidade de **Fernando Chinaglia Leta, Mônica Chinaglia Leta Botelho, Carlos Henrique Botelho Júnior, Leticia Chinaglia Quintão Ventura e Rogério Loyola Ventura**, pela **DGB Logística S.A. – Distribuição Geográfica do Brasil (“DGB”)**.

Segundo elementos contidos nos autos, a FC atua exclusivamente na distribuição de produtos editoriais, em especial na distribuição de revistas, compondo juntamente com as empresas Probanca Comercial Importação e Exportação Ltda., a FC Logística Ltda. e a Amazon Apoio Logístico Promocional, o **Grupo FC**. A DGB, por sua vez, integra o **Grupo Abril**, grupo este que atua na edição de revistas, guias e mapas, almanaques, publicações colecionáveis (álbuns e cromos), revistas customizadas, mídia eletrônica (DVD, CD-ROM, CD, *websites*, *blogs* e outros serviços *on-line*), navegadores, promoções comerciais (eventos, premiações, jogos), produção de conteúdo televisivo, edição de livros didáticos, livros de literatura infantil e juvenil, livros paradidáticos, prestação de serviços de televisão por assinatura, prestação de serviços de acesso à Internet por banda larga e de voz sobre IP (VoIP), teledifusão, serviços gráficos e serviços de distribuição.

As requerentes informam, à fl. 31, que a operação ocorre no mercado de distribuição de produtos editoriais e cargas de pequeno porte, em que atuam tanto o Grupo Abril, por intermédio da empresa **DINAP S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações**

(“**DINAP**”), quanto o Grupo FC, por meio da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., de modo que se verificaria sobreposição horizontal nesse mercado. As requerentes informam ainda que o Grupo Abril atua no setor de publicações e atividades editoriais, havendo relação vertical entre essas atividades e aquelas da empresa objeto da operação.

Afirmam ainda as requerentes que a operação em análise ocorreu no dia 11 de outubro de 2007 (“data de fechamento da operação”), e, ato contínuo à aquisição da FC, procederam-se atos societários para que os ativos de logística e distribuição da FC e da DINAP fossem fundidos em uma só empresa, a **Treelog S.A. – Logística e Distribuição (“Treelog”)**, controlada integralmente pela DGB. A área comercial da DINAP foi incorporada à empresa **Yellowtree S.A.**, empresa do Grupo Abril, que incorporou a denominação DINAP e passou ao controle da DGB. A área comercial da FC foi, por sua vez, incorporada a uma empresa do Grupo Abril já existente e sem atividade operacional, denominada **Abril Coleções S.A.**, que, em seguida, alterou sua denominação social para **Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora S.A. (“FCCD”)**, também controlada pela DGB. Por essa descrição, conclui-se que as atividades de logística da FC e da DINAP foram integradas na Treelog, enquanto que as áreas comerciais teriam permanecido segregadas da DINAP e na FCCD, sendo que a Treelog, a DINAP e a FCCD são controladas integralmente pela DGB e, indiretamente, pela Abril S.A., conforme o diagrama abaixo:



Fonte: Requerentes

## 2. DAS MANIFESTAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

Veio aos autos a manifestação da Editora Globo S.A., Panini Brasil Ltda., Três Comércio e Publicações Ltda., Editora Escala Ltda., Carta Editorial Ltda. e Editora Confiança, alegando, em síntese, que da operação resultaria um monopólio no mercado de distribuição de revistas em bancas de jornal em todo o território nacional, considerando a participação da DINAP da ordem de 70% e da Fernando Chinaglia Distribuidora da ordem de 30%. Alegam ainda as referidas empresas que há um agravante quanto aos efeitos anticoncorrenciais advindos da presente operação, que é a integração vertical desse monopólio na distribuição com a empresa dominante no mercado editorial, nomeadamente a Abril, e que tal integração causará sérios prejuízos à livre concorrência. Afirmam existir no país mais de 200 editoras em atividade, em sua maioria de pequeno e médio porte, e que o grupo editorial Abril detém participação no mercado de revistas que beira os 60%. Apresentam ainda uma apreciação sobre a comercialização em pontos de venda (bancas de jornal, farmácias, padarias, supermercados, lojas de conveniência, etc.), que existiriam aproximadamente 33.000 destes pontos de venda no país, e que este canal de comercialização consistiria no principal meio de distribuição das revistas editadas no Brasil.

Quanto às assinaturas de revistas, a entrega dos títulos é feita diretamente na residência do leitor, por meio dos correios ou de empresas especializadas em entrega de volumes. Em geral, apenas as revistas de maior notoriedade (e.g. Veja, Época, IstoÉ) conseguem ter volume de distribuição relevante por meio de assinaturas, sendo que as demais revistas, de menor circulação e notoriedade, têm participação insignificante em termos de assinaturas e muitas delas são vendidas exclusivamente em bancas. Ademais, não se concebe a entrada de novas publicações a não ser pelo canal de distribuição em bancas de jornais e outros pontos de venda. As manifestantes estimam que as vendas por assinatura representam apenas 1/3 do mercado editorial e afirmam ainda que as empresas de distribuição de revistas vendidas por assinatura não são capazes de distribuir as mesmas revistas em bancas de jornal. Enfatizam ainda a importância das vendas em banca como meio de viabilizar lançamento de novos títulos e o *marketing* desses e de outros já em circulação no mercado, de modo que é impossível viabilizar as vendas por assinatura se as vendas em bancas não ocorrerem em número suficiente.

Alegam ainda as manifestantes que só conseguem atingir as bancas recorrendo às distribuidoras DINAP e Fernando Chinaglia, as únicas especializadas com alcance nacional. Afirmam ainda que nenhuma editora brasileira, exceto as do Grupo Abril, possui rede de distribuição própria que preencha os requisitos intrínsecos necessários à viabilidade econômica do negócio de distribuição, quais sejam: sistema de cobrança e garantia de crédito, penetração, inteligência e logística, e escala mínima suficiente. Desse modo, estaria evidente que o negócio de distribuição de revistas em bancas de jornal não poderia ser confundido com outros negócios logísticos não especializados. Por conseqüência, outras empresas logísticas não representariam uma alternativa às demais editoras, uma vez que aquelas são desprovidas dos sistemas de cobrança e garantia de crédito, da “inteligência de mercado” exigida pelo setor, da penetração necessária e das economias de escopo que somente as empresas especializadas são capazes de oferecer, para viabilizar a atividade.

As manifestantes entendem que não seria possível a entrada tempestiva ou suficiente de uma nova empresa de distribuição, na medida em que a especificidade do serviço, a escala mínima viável e o tempo que seriam necessários excederiam em muito o quanto previsto na Portaria SEAE/SDE n.º 50/01. As manifestantes alegam que, a partir da aquisição da Chinaglia, todas as editoras do país estariam à mercê da Abril porque não possuiriam alternativa senão distribuir seus produtos por meio do grupo concorrente, dividindo com este seus segredos comerciais. Ressaltam ainda que os pontos de venda recebem mensalmente cerca de 2.500 títulos e que apenas 600 deles ficam nas prateleiras de melhor exposição. Como atualmente cada distribuidora possui 50% do espaço disponível das bancas, a formação de uma única distribuidora poderia acarretar risco considerável de os títulos da Abril serem alocados nos locais de maior exposição dentro das bancas de jornal.

Afirmam as manifestantes que, segundo seu conhecimento, a DINAP e a Chinaglia estariam em estágio avançado de consolidação e reorganização de suas atividades, o que exigiria providência imediata do CADE. Entendem as manifestantes ser improvável que os centros decisórios da DINAP e da Chinaglia não compartilhem informações comercialmente sensíveis na gestão da nova companhia formada.

### 3. DA REUNIÃO COM AS REQUERENTES

No dia 29/11/2007, pela manhã, foi realizada reunião com os representantes das requerentes, conforme lista de presença à fl. 245, as quais reiteraram as alegações contidas no petítório inicial e ponderaram questões relativas a economias de escala decorrentes da operação, da possibilidade de entrada de empresas menores na distribuição de revistas e estimaram que as participações da DINAP e da Fernando Chinaglia na distribuição em bancas seria de 55% e 35%, respectivamente. Comprometeram-se ainda a enviarem dados mais completos sobre o mercado de distribuição de revistas.

### 4. DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

A Medida Cautelar é instrumento processual cabível em sede de Ato de Concentração, conforme disposto no artigo 132 e seguintes, do Regimento Interno do CADE, com fundamento legal no disposto nos artigos 796 e 798 do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária aos Atos de Concentração está autorizado pelo artigo 83 da Lei n.º 8.884/94. Dispõe o Regimento Interno ainda, em seu artigo 135, parágrafo único, que o Conselheiro poderá, em casos excepcionais, deferir a Medida Cautelar sem a oitiva das empresas participantes do Ato de Concentração, quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Baseado necessariamente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* em face da tutela da defesa da concorrência, o CADE poderá conceder medida cautelar com a finalidade de manter o *status* concorrencial anterior à realização da operação sob análise ou de evitar a prática de atos danosos à concorrência.

#### **a) *Fumus boni iuris*:**

Uma análise preliminar da operação demonstra que os pressupostos para caracterização do *fumus boni iuris* no âmbito antitruste estão presentes.

As requerentes definiram o mercado relevante como sendo o de prestação de serviços de distribuição de produtos editoriais e cargas de pequeno porte em geral, tendo considerado, para o cálculo das participações de mercado, apenas os serviços de distribuição editorial. Na dimensão geográfica, o mercado relevante foi definido como sendo regional. Com isso, a participação de mercado conjunta, calculada pelas requerentes, foi inferior a 7%

em todas as regiões do país.

Entretanto, a definição de mercado relevante sugerida pelas partes inclui a distribuição de publicações por assinatura, livros didáticos, mala direta, catálogos telefônicos, publicações oficiais (de circulação obrigatória), entre outros. Esse mercado abrange, ainda, os serviços de distribuição dos jornais de circulação diária, os quais estão, em geral, integrados verticalmente com as empresas responsáveis pela edição dessas mesmas publicações.

Os serviços descritos no parágrafo anterior diferem substancialmente daqueles prestados pelas requerentes, esses voltados principalmente para a distribuição de revistas nos pontos de venda. Segundo petição de fls. 224 a 229, apresentada pelos principais clientes da Chinaglia, existem requisitos específicos, intrínsecos à atividade de distribuição de revistas nos pontos de vendas, tais como a necessidade de um sistema de cobrança e crédito, capacidade de atender a todo o território nacional e inteligência e logística para planejar a melhor formatação do *mix* de títulos em cada ponto de venda, entre outros. Esses requisitos específicos não estão presentes na distribuição de publicações por assinatura ou nas demais formas de distribuição de produtos editoriais.

Com isso, é razoável admitir que o negócio de distribuição de revistas não poderá ser realizado por outras empresas logísticas não especializadas, como de fato não é atualmente. Portanto, *prima facie*, com as informações disponíveis até o momento, é plausível uma definição mais restrita do mercado relevante, a qual inclui apenas a prestação de serviços de distribuição de revistas nos pontos de venda. Se adotada essa definição, seria próxima a 100%. Segundo estimativa dos principais clientes da Chinaglia, presente na petição citada no parágrafo anterior, a DINAP e a Chinaglia possuem, respectivamente, cerca de 70% e 30% de participação de mercado. Informações prestadas pelas próprias requerentes, em reunião no dia 29/11/2007, constante em agenda pública, indicam que a participação conjunta das empresas seria de aproximadamente 90% do mercado, com a Dinap detendo 55% e a Chinaglia 35%.

No item V.3, do Anexo I da petição inicial, as requerentes listaram seus principais concorrentes e as respectivas participações de mercado. Entre os concorrentes listados, estão empresas que atuam em outros mercados de distribuição logística, as quais não fazem parte do mercado relevante definido no parágrafo anterior, e empresas regionais distribuidoras de revistas. Se for aceita a definição mais restrita de mercado relevante, as concorrentes das requerentes seriam apenas as empresas regionais de distribuição de revistas.

No entanto, por meio de contato telefônico, essas últimas declararam atuar como intermediárias entre a DINAP e os pontos de venda, ou seja, recebem as revistas da DINAP e as redistribuem para os pontos de venda em suas regiões. Sendo assim, essas empresas não são concorrentes das requerentes, havendo, portanto, indícios significativos de que a operação resulta em um monopólio no mercado de distribuição de revistas.

Além disso, a operação suscitou integração vertical, uma vez que o Grupo Abril seria, simultaneamente, monopolista no mercado de distribuição de revistas e controlador da Editora Abril S.A., a empresa com maior participação no mercado editorial de revistas. Com isso, em análise preliminar, a operação pode resultar em risco de fechamento do mercado, uma vez que as concorrentes da Editora Abril S.A. passaram a ser dependentes do serviço prestado pelo Grupo Abril.

A operação abre, portanto, a possibilidade de adoção de estratégias anticompetitivas, por parte do Grupo Abril, com vistas ao fechamento do mercado, tais como discriminação de preços, acesso a informações estratégicas de concorrentes, rescisão unilateral de contratos, negativa de contratação, imposição de condições irrazoáveis, dentre outras formas de abuso de posição dominante.

Entre essas formas, há algumas peculiares ao mercado de distribuição de revistas. Uma das atribuições das distribuidoras é a formatação do *portfolio* de títulos que serão vendidos em cada ponto de venda, de modo a atender às características específicas da demanda em cada localidade. Com o domínio da distribuição, o Grupo Abril pode adotar, propositadamente, *portfolios* ineficientes, de forma a prejudicar as vendas de seus concorrentes no mercado editorial de revistas. O Grupo pode, ainda, exercer influência sobre a forma de colocação das revistas nos pontos de venda, de modo a posicionar apenas os títulos da Editora Abril nas prateleiras de maior exposição. Esses são alguns exemplos de possíveis estratégias de fechamento de mercado, vislumbradas a partir das informações disponíveis até o momento. A possibilidade de adoção de tais estratégias permite concluir, preliminarmente, que há risco de ocorrência de prejuízos à concorrência decorrentes da operação.

Assim, havendo a possibilidade de ocorrência de monopólio na distribuição de revistas e a possibilidade de fechamento do mercado editorial, a operação é potencialmente capaz de gerar danos à concorrência, o que caracteriza estar presente o requisito do *fumus*

*boni iuris.*

***b) Periculum in mora:***

Assim como o *fumus boni iuris*, a existência do *periculum in mora* também é evidente. Nesse aspecto, devemos observar dois pontos: o perigo de ineficácia da decisão final do CADE, por irreversível a operação, e o perigo de dano à concorrência durante o período de tramitação deste ato de concentração. Cada um desses pontos é condição suficiente para a configuração do *periculum in mora* e, no caso em tela, ambos estão presentes. Vejamos.

As requerentes, logo às fls. 04 dos autos cópia, via do CADE, informam o seguinte:

*“Assim sendo, verifica-se que, ato contínuo à aquisição da FC, procederam-se, por um lado, atos societários para que os ativos de logística e distribuição da FC e da DINAP (empresa do grupo Abril que societariamente congregava a operação do serviço de distribuição de produtos editoriais) fossem fundidos em uma só empresa, a Treelog S.A. – Logística e Distribuição, controlada integralmente pela DGB.”*

(destaquei)

Conforme relatado pelas próprias requerentes, os ativos e as atividades de logística e de distribuição da FC e da DINAP já estão fundidos em uma única empresa, a Treelog. Ademais, apesar de as requerentes afirmarem que as áreas comerciais, que mantém contato com clientes, permanecerão independentes, é imperioso que tal situação não seja somente uma escolha do Grupo Abril, já que pode ser alterada a qualquer momento sem sanção alguma, e sim derivada de uma obrigação imposta por este Conselho. Ressalte-se que essa é uma área extremamente sensível, já que lida diretamente com o mercado a montante, de edição de revistas, que inspira grandes preocupações face à possibilidade de fechamento. Deve-se assegurar, adicionalmente, que o valor dos ativos da FC sejam preservados, para que eventuais remédios estruturais não sejam comprometidos no decorrer da análise no SBDC.

Dessa forma, a reversibilidade da operação depende de uma atuação urgente do CADE, adotando medidas que possibilitem uma atuação independente da FC e da Treelog em relação ao Grupo Abril, bem como a proteção dos ativos tangíveis e intangíveis objetos da operação.

Também no âmbito do *periculum in mora*, há grande risco de a operação provocar graves danos à concorrência durante o período de tramitação deste ato de concentração. Logo após a conclusão da operação, o Grupo Abril passou a controlar, no cenário mais plausível *prima facie*, todo o mercado de distribuição de revistas, sendo certo que todos os contratos da FC já estão sob o controle daquele grupo. Considerando que o Grupo Abril também atua no mercado à jusante, de edição de revistas, com 60% de participação, há riscos imediatos de fechamento deste mercado por meio de práticas anticompetitivas já descritas anteriormente.

Assim, sem alternativas de contratação com outra distribuidora, as editoras de revistas teriam que se submeter às condições impostas por um concorrente direto, o Grupo Abril, o que geraria efeitos deletérios imediatos ao mercado de edição de revistas, inclusive com a possível saída de muitos agentes.

Diante do exposto, constata-se a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar.

## 5. CONCLUSÃO

Portanto, para garantir a reversibilidade da operação e por entender que há grave perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação à ordem econômica, estando presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, adoto medida cautelar de ofício, determinando às requerentes as seguintes obrigações:

- (i) vedação, a partir desta data, à realização, sem autorização do Conselheiro Relator, de qualquer alteração de natureza societária que envolva as seguintes empresas: Yellowtree Participações S.A., que, segundo as requerentes, passará a ser denominada DINAP S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações (“DINAP”); Treelog S.A. – Logística e Distribuição (“Treelog”); e Abril Coleções S.A., que, segundo as requerentes, passará a ser denominada Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora S.A. (“Fernando Chinaglia”);
- (ii) o Grupo Abril deverá designar gestores independentes para administrar a Fernando Chinaglia e a Treelog, dentre profissionais que não tenham trabalhado nos últimos cinco anos, contados a partir da assinatura do contrato de compra e venda, nas

- empresas que compõem o Grupo Abril, mediante remuneração compatível com as responsabilidades desses gestores, submetendo, em 30 dias a partir da intimação deste despacho, a escolha dos mesmos ao escrutínio do CADE, que terá o direito de vetar eventuais candidatos a gestor que revelem estreitos laços profissionais ou pessoais com o Grupo Abril, ou seus administradores;
- (iii) as requerentes, bem como os gestores referidos no item (ii), não deverão introduzir quaisquer alterações no padrão de negócios da Fernando Chinaglia e da Treelog, sem antes observar o seguinte procedimento:
- a. as requerentes deverão apresentar ao Conselheiro Relator, por escrito, solicitação contendo descrição detalhada das alterações que pretendam introduzir, em envelope fechado identificado com a inscrição "Confidencial", ao qual será assegurando tratamento confidencial por parte do CADE;
  - b. as requerentes deverão aguardar 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo de sua solicitação, antes de dar início à implementação da modificação que pretendam introduzir;
  - c. caso o Conselheiro Relator ou, em sua ausência, o substituto regimental manifeste oposição à introdução da modificação objeto da solicitação apresentada, as requerentes ficarão impedidas de implementá-la, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, o qual, se não for deferido pelo Conselheiro Relator, será por ele encaminhado ao Plenário para julgamento em sessão reservada;
- (iv) as alterações mencionadas no item (iii), no que couber a cada uma das empresas, dizem respeito, entre outras:
- a. aos ativos listados nos anexos ao Contrato de Venda de Ações, e aos direitos e obrigações relativos aos mesmos;
  - b. às instalações físicas da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.;
  - c. à carteira de clientes e de fornecedores;
  - d. às práticas de distribuição e comercialização, especialmente os aspectos relativos, mas não limitados, aos volumes mínimos de exemplares aceitos para

- distribuição, à contratação e dispensa de prestadores de serviço de transporte, de revendedores ou de outros serviços necessários à distribuição de revistas, ao reparte de exemplares nos pontos de venda (bancas, livrarias, supermercados, lojas de conveniência, etc.), à comissão de distribuição sobre o preço de capa, ao tempo de repasse da remuneração do editor ou publicador desde o recebimento dos pagamentos por revistas vendidas pelos pontos de venda e ao prazo de colocação e retirada da circulação das revistas;
- e. à estrutura administrativa, inclusive dispensa de mão-de-obra e transferência de pessoal entre os estabelecimentos desta e os demais estabelecimentos do Grupo Abril;
  - f. aos projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. e projetos de implementação de seus planos e metas de vendas;
- (v) com o único propósito de acompanhar o emprego, as garantias e o retorno do investimento, o Grupo Abril terá direito a realizar uma reunião por mês com os gestores da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A e da Treelog S.A. – Logística e Distribuição, sendo vedada qualquer interferência na estratégia comercial dessas empresas, salvo em caso perda patrimonial.
- a. as pautas das reuniões deverão ser apresentadas ao Conselheiro Relator com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e deverão conter os seguintes itens: assuntos a serem tratados, dia, hora e local da reunião, bem como os nomes dos participantes e os respectivos cargos que ocupam;
  - b. em caso de urgência, as requerentes poderão apresentar pedido de reunião extraordinária ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre sua conveniência em 1 (um) dia útil, sob pena de aprovação tácita. A petição deverá observar os requisitos do subitem anterior, bem como deverá trazer, detalhadamente, os motivos da urgência;
  - c. as reuniões não poderão ser realizadas nas dependências da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A ou da Treelog S.A. – Logística e Distribuição;
  - d. representantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) terão

acesso livre a todas as reuniões, devendo manter a confidencialidade do quanto discutido em tais reuniões;

- e. as atas das reuniões deverão ser apresentadas ao Conselheiro Relator em até 5 (cinco) dias úteis após sua realização.
- (vi) as relações estritamente comerciais entre a Treelog e a DINAP não estão sujeitas às restrições descritas no item (v);
- (vii) as requerentes deverão dar publicidade às obrigações impostas por esta medida cautelar por meio de publicação em seus sítios corporativos na Internet pelo período de três meses consecutivos, nos endereços [www.abril.com.br](http://www.abril.com.br), [www.dinap.com.br](http://www.dinap.com.br), e [www.chinaglia.com.br](http://www.chinaglia.com.br).

O descumprimento de quaisquer das obrigações ora estabelecidas, declarado pelo plenário do CADE, será punido com multa diária, que será inscrita em dívida ativa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis, além da execução judicial da presente decisão, que constitui título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

A presente medida cautelar poderá ser revista a qualquer tempo, por iniciativa do CADE ou a pedido das requerentes, se estas, a critério do Plenário do CADE, comprovarem que não subsistem os requisitos que motivaram sua celebração, ou se as medidas adotadas se revelarem insuficientes para garantir a preservação das condições de reversibilidade do ato de concentração ou para evitar danos à concorrência.

Os efeitos desta medida cautelar são válidos até o julgamento administrativo pelo Plenário CADE, podendo, se o Plenário assim entender, revogá-los, conforme disposto no art. 138 do Regimento Interno do CADE.

Determino também que sejam extraídas cópias do presente despacho para o seu envio à SEAE, à SDE, às Requerentes, à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Brasília, 29 de novembro de 2007

***Paulo Furquim de Azevedo***  
Conselheiro Relator